



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

ATA DE REUNIÃO Nº SEI-13 - CREMEGO/DIR/COMRE

ATA DA 10ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (NOMEADA PELA PORTARIA CREMEGO Nº. SEI-32/2023), REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2023.

Às onze horas do dia vinte de julho de dois mil e vinte e três, na Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sito à Rua T-28, nº 245 - Setor Bueno, nesta Capital, reuniram-se os membros da Comissão Regional Eleitoral do CREMEGO, nomeada pela Portaria CREMEGO Nº. SEI-32/2023, sob a presidência do Dr. Washington Luiz Ferreira Rios e secretariada pelo Dr. Breno Álvares de Faria Pereira e pela Dra. Lívia Barros Garção. Dando início à reunião foram apreciados os itens:

1.1 - ASSUNTO: Vídeo produzido pelo CFM com passo a passo da votação.

DECISÃO: Encaminhar vídeo aos médicos inscritos no CREMEGO através das redes sociais e encaminhar para chapas para que seja repassado para o maior número de médicos possível.

2.1 - ASSUNTO: *Representação c/c Pedido de Direito de Resposta apresentado pela Chapa 1 - Renova Cremego (ID SEI 0296024) - Mensagens divulgadas por integrantes da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", em grupo de WhatsApp - Fake News - Difamação.*

DECISÃO

A Chapa 1 - "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação c/c Pedido de Direito de Resposta em face da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", com fundamento nos artigos 49, 56 e 59 da Resolução CFM 2.315/2022 e nos artigos 58, §3º, inciso IV. Alíneas a, b e c, e 58-A da Lei 9504/97 (ID SEI 0296024 - Vol. IX).

Na Representação, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)

Para melhor entendimento dessa r. comissão importante pontuar cada ato realizado pelos Representados com intuito de demonstrar a grave conduta cometida, vez que cometeram o crime de difamação contra os Representantes, o

Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e a Universidade de Rio Verde. Em 29.06.2023, foi enviado pelo Representado PEDRO um vídeo no qual o Deputado Ismael Alexandrino manifesta seu apoio à Chapa Representante (RENOVA CREMEGO) seguido de diversos prints e links onde consta notícias sobre o irmão do Deputado no grupo de WhatsApp denominado "MÉDICOS UNIDOS GO", o qual contém um total de 376 (trezentos e setenta e seis) participantes

(...)

No início, as críticas se resumiam ao apoio do Deputado Ismael Alexandrino à Chapa 01, pelo fato que o irmão do Deputado fora acusado de corrupção. Entretanto, durante a conversa no grupo, os Representados começaram a insinuar que o Deputado possuía interesses financeiros na vitória da Chapa Representante, induzindo os leitores (participantes do grupo) a este pensamento.

(...)

A partir de então as mensagens tornaram-se cada vez mais agressivas e diretas, deixando clara a intenção de levar os leitores a concluir por um suposto conluio entre o deputado, a UNIRV e o CREMEGO para autorizar abertura de novas faculdades de medicina. O que claramente se trata de notícias falsas e, ainda, com intuito difamatório.

(...)

Em 30.06.2023 o Representado, no mesmo grupo e com o mesmo intuito vez que entraram novos membros, enviou mensagens e imagens incluindo inclusive a Representante, ficando mais claro ainda sua intenção de disseminar a mesma fake news envolvendo a Representante, o CREMEGO e a Universidade de Rio Verde (UNIRV).

(...)

No dia 08.07.2023, o Representado MARCELO PRADO voltou a enviar as mesmas mensagens já enviadas, no mesmo grupo.

(...)

No dia 09.07.2023, novamente os Representados voltaram a disparar fake news com o mesmo teor do conteúdo já postado e repostado diversas vezes no grupo, sempre com a intenção de difamar a Chapa 01 e seus membros.

(...)

Resta evidenciado a conduta grave dos Representados, vez que disseminaram FAKE NEWS com intuito claramente difamatório, acusando de forma indireta não só o Representante, como também o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, de corrupção envolvendo a abertura de novas faculdades de medicina. Essa desinformação (fake news) foi amplamente divulgada e vem possuindo grande impacto nas eleições, ante ao expressivo número de componentes no grupo, conforme devidamente atestado em ata notarial.

(...)

As desinformações disparadas diversas vezes pelos Representados (MARCELO PRADO e PEDRO PERES) são notícias falsas que imputam, indiretamente, crime de corrupção ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e ao

REPRESENTANTE!!

(...)”

Ao final, a Chapa 1 - “Renova Cremego” pugna pela procedência da presente Representação com a determinação para que, *“(...) Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênia, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, a fim de que:*

Seja concedido o DIREITO DE RESPOSTA à Representante (Chapa 01), nos termos do artigo 56 da Resolução nº 2.315/2022 e dos artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/1997, demonstrando aos eleitores/médicos a verdade da renovação que sempre ocorreu em chapas do CREMEGO, em conformidade ao seguinte texto: “Eu, Marcelo Prado, como candidato ao Conselho da Chapa 2, face à decisão da Comissão Regional Eleitoral do CREMEGO, venho esclarecer acerca das informações que foram enviadas por mim, neste grupo, a fim de evitar conclusões falsas ou precipitadas entre as centenas de integrantes da comunidade médica que aqui está. Nesse sentido, para evitar qualquer conclusão precipitada, exponho aqui que não há qualquer relação implícita entre a CREMEGO, a UNIRV e a Chapa 01. Os médicos possuem total liberdade de manifestarem seus apoios às Chapas de suas preferências e nunca houve qualquer fato que pudesse servir como prova ou, ao menos, indício, de apoio às Chapas para criação de novas faculdades de medicina. ”

E: “Eu, Pedro Peres, como candidato ao Conselho da Chapa 2, face à decisão da Comissão Regional Eleitoral do CREMEGO, venho esclarecer acerca das informações que foram enviadas por mim, neste grupo, a fim de evitar conclusões falsas ou precipitadas entre as centenas de integrantes da comunidade médica que aqui está. Nesse sentido, para evitar qualquer conclusão precipitada, exponho aqui que não há qualquer relação implícita entre a CREMEGO, a UNIRV e a Chapa 01. Os médicos possuem total liberdade de manifestarem seus apoios às Chapas de suas preferências e nunca houve qualquer fato que pudesse servir como prova ou, ao menos, indício, de apoio às Chapas para criação de novas faculdades de medicina. ”;

Seja a Chapa 02 excluída do pleito eleitoral, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Resolução nº 2.315/2022, visto a grave violação ao artigo 49, II, VII e VIII da Resolução nº 2.315/2022, cometida por seu representante e candidato a suplente. ;

Em remotíssima hipótese de não exclusão da Chapa Representada, que sejam os Representados excluídos do pleito eleitoral, com base no artigo 56, parágrafo único, da Resolução nº 2.315/2022.

(...)”

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0302625 - Vol. XI), argumentado que:

“(...)”

a chapa nº 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE não procedeu com qualquer NOTÍFICA FALSA ou DIFAMATÓRIA, de modo que atuou tão somente dentro do quanto

determinado na Resolução CFM 2.315/2022 e no exercício regular de um direito de LIBERDADE DE EXPRESSÃO como consignado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com razão, a notícia de que o irmão do deputado, ISMAEL ALEXANDRINO, foi preso em operação policial é FATO PÚBLICO e NOTÓRIO, conforme alguns links de notícias que declino:

(...)

Sendo assim, como o DEPUTADO, ISMAEL ALEXANDRINO, declarou expressamente apoio a chapa nº 01 (RENOVA CREMEGO), é natural e esperado, até por ser uma pessoa pública, que venham críticas e fatos à tona, como no caso a notícia de envolvimento de seu irmão com práticas delituosas, tanto é que o mesmo foi efetivamente preso.

Portanto, as condutas dos representados não enquadram-se nas hipóteses previstas no Código Penal, uma vez que os fatos veiculados no grupo de whatsapp “MÉDICOS UNIDOS GO” revestem-se de verdade, uma vez que as notícias relacionadas a ISMAEL ALEXANDRINO e seu irmão são confirmadas em diversos portais de notícias.

No que tange, a imputação de que os representados (RENOVAÇÃO DE VERDADE), MARCELO PRADO e PEDRO HENRIQUE teriam propositalmente difamado o CREMEGO e a UNIVERSIDADE DE RIO VERDE isto é uma incontestável ILAÇÃO e INVENÇÃO da chapa RENOVA CREMEGO, pois está imbuída do propósito de confundir essa comissão eleitoral e conseguir retirar indevidamente candidatos de perfil combativo (representados) do pleito eleitoral.

(...)

Evidente que MARCELO PRADO manifestou tão somente a sua OPINIÃO acerca de um posicionamento do CREMEGO como uma instituição e nunca em tom DIFAMATÓRIO ou qualquer conduta que possa ofender a honra do CREMEGO e da faculdade (UNIRV), como erroneamente quer fazer crer a representação da chapa nº 01.

De igual modo, o candidato, PEDRO HENRIQUE, também externa tão somente a sua opinião contrária a abertura indiscriminada de cursos de MEDICINA, posição esta que ganha inclusive acolhida de grande parte da categoria médica, a contrariar inclusive posicionamento do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS e da sua atual diretoria.

(...)

Importante consignar que o tema “aberta de faculdades de Medicina” também está dentro da pauta de discussões políticas nas eleições de todos os Conselhos Regionais de Medicina brasileiros, e no Estado de Goiás não seria diferente.

Aliás, não constam nas mensagens veiculadas por MARCELO PRADO e PEDRO HENRIQUE um fato concreto de caráter criminoso (corrupção) perpetrado por conselheiros do CREMEGO ou de pessoas relacionadas a UNIVERSIDADE DE RIO VERDE.

O que as mensagens de MARCELO PRADO e PEDRO HENRIQUE revelam é uma

LEGÍTIMA CRÍTICA INSTITUCIONAL acerca da “posição” adotada pelo CREMEGO diante da instalação de cursos de medicina.

Portanto, tais mensagens enviadas por MARCELO PRADO e PEDRO HENRIQUE estão dentro dos limites de um debate eleitoral, uma vez que buscam criticar posicionamentos institucionais, sem atribuir qualquer prática de crime, tampouco difamação ou corrupção. (...)”.

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que “(...) a) seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a representação apresentada pela chapa Nº 01 - “RENOVA CREMEGO”, não se acolhendo os pedidos de DIREITO DE RESPOSTA e exclusão do pleito eleitoral dos candidatos, MARCELO PRADO, PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES e da chapa nº 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE, ora representada, nos moldes da Resolução CFM nº 2.315/2022; b) seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta pleiteado na representação apresentada pela chapa Nº 01 - RENOVA CREMEGO. (...)”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que:

“Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput)”.

Por sua vez, a Lei 9504/97 dispõe em seu artigo 58, §3º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em

até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))” (grifamos).

Em análise às postagens ora questionadas, não identificamos de forma inequívoca, a construção de um fato sabidamente inverídico e/ou ainda a prática de difamação, mas sim, matérias jornalísticas e falas de apoiador da Chapa 1, com a construção, pela Chapa 2, de uma narrativa eminentemente política.

Narrativa política esta, que no entendimento desta CRE, pode ser combatida, debatida, esmiuçada, dentro do livre espaço de debate público, em respeito à própria liberdade informacional do médico eleitor.

Ou seja, essa divergência de narrativas políticas (e não, de fatos), deve ser solucionada exclusivamente pelo médico, no mais livre e ético espaço de debate público.

Portanto, no caso em apreço, não cabe a intervenção da CRE, a qual deve ocorrer apenas quando os fatos denunciados se revelarem comprovadamente inverídicos (comprovados de plano pelo representante) e difamatórios/caluniosos/injuriosos, porquanto não compete à CRE a investigação acerca da ocorrência de possíveis danos/ofensas a candidatos e/ou a terceiros apoiadores, decorrentes de exposição de ideias ou pensamentos divergentes, tema este, afeito à competência do Poder Judiciário.

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, confira:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO À TUTELA DA HONRA E IMAGEM. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.**

(...) 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe d e 21.6.2018) .

6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta.

(. . .) (R-Rp nº 0601048-09/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 - grifamos)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.
2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, é medida que se impõe a improcedência da representação. (...) (Rp nº 0601272-44/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 - grifamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera pela **improcedência** da Representação c/c Direito de Resposta apresentada pela Chapa 1 (ID SEI 0296024 - Vol. IX).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da ata por e-mail.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião lavrando a ata que, após lida e aprovada pelos participantes, segue assinada.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 21/07/2023, às 10:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 21/07/2023, às 13:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 21/07/2023, às 13:57, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0305012** e o código CRC **A06C1300**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 21/07/2023